

DANIEL DE OLIVEIRA

IMPACTOS DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS À LUZ DO CÓDIGO DE **DEFESA DO CONSUMIDOR**



DANIEL DE OLIVEIRA

IMPACTOS DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS À LUZ DO CÓDIGO DE **DEFESA DO CONSUMIDOR**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Daniel de Oliveira

Orientador: Jesualdo Eduardo de Almeida Junior

Assis/SP 2021

FICHA CATALOGRÁFICA

O48i

OLIVEIRA, Daniel de

Impactos da pandemia de coronavírus à luz do Código de Defesa do Consumidor/ Daniel de Oliveira. - Assis, 2021.

51p.

Trabalho de conclusão de curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis- FEMA.

Orientador: Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Junior

1. Código-consumidor. 2. Economia-crise 3. Covid-economia.

CDD: 342.5981

IMPACTOS DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DANIEL DE OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:		
	Jesualdo Eduardo de Almeida Junior	
Examinador:		
	Hilário Vetore Neto	

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho:

A Deus, o qual me proporcionou toda disposição, saúde e intelecto para o desenvolvimento do mesmo.

A meu pai José Marcos, por sempre ter me incentivado a ingressar na faculdade de Direito e ter me auxiliado no decorrer dos anos.

A minha mãe Vanderli Rodrigues, por me dar todo o suporte e amor possível até aqui.

Ao meu irmão Marco Antônio, que sempre me auxiliou nos estudos.

A minha namorada Mayara, que sempre esteve comigo e me motivou a correr atrás dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Mormente, agradeço a Deus pela minha saúde e por me ajudar superar todos os obstáculos ao longo da graduação.

Ao meu orientador Jesualdo Eduardo de Almeida Junior pela orientação e dedicação para a elaboração deste trabalho.

Ao demais professores de direito da FEMA, por todos ensinamentos e correções ao longo do curso, os quais me proporcionaram um maior desempenho em meu processo de formação profissional.

"Numa guerra ou catástrofe, todos terão que perder um pouco para que todos possam ganhar. Somente com harmonia e solidariedade conseguiremos superar essa crise, preservando as estruturas econômicas capazes de reativar as relações contratuais no futuro. Boa fé e harmonia, no lugar de conflito. Caminho mais seguro para sairmos da crise com o menor prejuízo que nos for possível".

RESUMO

O presente artigo visa apresentar pormenorizadamente os principais impactos da pandemia

de coronavírus no Brasil até meados de julho de 2021, expondo as consequências sociais

e econômicas geradas pela mesma e como o Estado agiu na tentativa de amenizá-las.

Para tanto, serão elucidadas as medidas governamentais implementadas para redução dos

efeitos negativos da pandemia, bem como sua eficácia e consequências, além de

demonstrar quais os setores privados mais sofreram impactos econômicos.

Ademais, será exposto como se comporta o Código de Defesa do Consumidor frente à

pandemia, apresentando seus princípios basilares e abordando, principalmente, o instituto

da revisão contratual, haja vista a crescente das demandas judiciais sobre este tema.

Destarte, será demonstrada as principais medidas legislativas editadas para o combate da

queda econômica gerada pela pandemia, analisando de maneira comparativa com a

regulamentação geral do CDC, expondo como a doutrina e jurisprudência se comportou

com a entrada em vigor das mesmas e, ainda, demonstrando como o judiciário vem se

posicionando nos casos em que não possui regulamentação específica.

Palavras-chave: Covid-19; Impactos; Contratos; Economia; Regulamentações.

ABSTRACT

This article aims at presenting closely the main impacts of the coronavirus pandemic in Brazil

by mid-July 2021, exposing the social and economic consequences generated by it and how

the State acted in an attempt to alleviate them.

For this purpose, the government measures implemented to reduce the negative effects of

the pandemic will be elucidated, as well as its effectiveness and consequences, in addition

to demonstrating which private sectors suffered the most impacts from them.

Furthermore, it will be exposed how the Consumer Defense Code and Civil Code behaves

in the face of the pandemic, presenting its basic principles and mainly addressing the

institute of contractual revision, given the growing number of lawsuits on this topic.

Thus, the main legislative measures issued to combat the negative effects generated by the

pandemic will be demonstrated, analyzing in a comparative way with the cdc's general

regulation, exposing how the doctrine and jurisprudence behaved with the entry into force

of the same and also, demonstrating how the judiciary has positioned itself in cases where

it does not have specific regulations.

Keywords: Covid-19; Impacts; Contracts; Economy; Regulations

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Gastos governamentais para o combate da Covid-19	
Figura 2: Alta da inflação em 2020	17
Figura 3: Indicador do volume de vendas no comércio em março de 2020	18
Figura 4: Efeitos da pandemia no ensino	22

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CDC Código de Defesa do Consumidor
- IBGE Instituto brasileiro de geografia e estatística
- TJSP Tribunal de justiça do estado de São Paulo
- STJ Superior Tribunal de Justiça
- ENFAM Escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados
- REsp Recurso Especial
- RJET Regime Jurídico Emergencial e Transitório

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. PRINCIPAIS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA PAI COVID-19 NO BRASIL:	
3. REGULAMENTAÇÃO GERAL DO CÓDIGO DE DE CONSUMIDOR E O INSTITUTO DA REVISÃO CONTRATUAL: .	
4. MEDIDAS LEGISLATIVAS DESENVOLVIDAS PARA A REI DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO CAUSADO PELA COVID-19:	
4.1. LEI N° 14.046, DE 24 DE AGOSTO DE 2020 (REGULAMEN CONTRATOS DE CONSUMO REFERENTES AOS SETORES DE TURISMO):	CULTURA E
4.2. LEI N.º 14.034 DE 05 DE AGOSTO DE 2020 (REGULAMEI RELAÇÕES DE CONSUMO REFERENTES AO SETOR DA AVIAÇ	
4.3. LEI N° 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020 (REGIME EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO - RJET):	
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:	47
6. BIBLIOGRAFIA	48

"IMPACTOS DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR".

1. INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, China, fora descoberta a existência do vírus *Covid-19*, conhecido popularmente como "coronavírus". Outrossim, com o número exacerbado de contaminados, haja vista a facilidade de transmissão da doença, que em poucos meses estava presente em todos os países do mundo, a Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, classificou-a como Pandemia, a qual ainda trata-se de um problema iminente, em constante evolução, com novas variantes e provocando um elevado número de óbitos e infectados diariamente em todo o mundo.

Assim sendo, no Brasil não fora diferente, trazendo como consequência ao Estado o dever de agir de forma imediata, impondo medidas restritivas, na busca incessante de minimizar a propagação do vírus, como a restrição para abertura de comércios, a diminuição de capacidade de atendimento, dentre outras. Contudo, essas imposições resultaram em diversos impactos econômicos e sociais negativos, que afetaram a todos direta ou indiretamente.

Portanto, tendo em vista a dimensão da crise, tornou-se imprescindível a realização de uma análise pormenorizada de seus principais impactos financeiros e sociais, bem como a elucidação de como se comporta o Código de Defesa do Consumidor frente aos impactos da pandemia, abordando o seu surgimento, o instituto da revisão contratual e seus princípios fundamentais.

Embora o Código de Defesa do Consumidor possua dispositivos que buscam proteger o consumidor - parte reconhecidamente mais fraca nas relações qualificadas como de consumo - em cenários de incerteza e imprevisibilidade, a realidade é que não se pode desprezar a enorme proporção que os efeitos decorrentes da pandemia vêm causando nessas relações, como também o fato de que nem o consumidor, nem o fornecedor possuem qualquer ingerência ou controle sobre uma crise de tamanha magnitude. (Coelho & Nori, 2020)

Dessa forma, é evidente o dever do Estado em desenvolver medidas legislativas e administrativas, na busca de assegurar o equilíbrio contratual, de forma que busque amenizar os prejuízos financeiros gerados pela pandemia em todo o país. Para tanto, em algumas hipóteses, será necessário efetivar a relativização do Código de Defesa do Consumidor, pois existem casos em que ambas as partes não possuem culpa perante a inexecução contratual, as quais deverão ser analisadas de maneira mais branda, haja vista que a pandemia é um problema imprevisível e extraordinário que não contempla os riscos da atividade econômica.

Destarte, como a pandemia da Covid-19 ainda se trata de um problema atual, não fora possível apresentar, de forma exata, todos os prejuízos gerados por ela, mas tem-se por objetivo elucidá-los até o presente momento, apresentando as principais medidas legislativas editadas durante este período e expondo como o judiciário vem se comportando nos casos em que não possui regulamentação específica.

2. PRINCIPAIS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL:

Em 2020, após o início dos efeitos da pandemia de coronavírus no mundo, é notório que a humanidade foi afetada de modo geral, assim, no Brasil, os impactos também foram severos, pois com os hospitais lotados e o pico de contaminação à tona, foram impostas medidas governamentais para assegurar o distanciamento social, impondo restrições de abertura de comércios, horários de atendimento especiais, redução de capacidade de atendimento, impossibilidade de realização de eventos, dentre outros.

Assim sendo, ocasionou em diversos impactos econômicos e sociais a serem superados, atingindo direta ou indiretamente as relações de consumo, pois em virtude dos respectivos efeitos, fora provocado um considerável aumento em diversos índices importantes do país, como o de número de desempregados, o surgimento de imensuráveis falências empresariais etc. Além disso, gerou uma maior dependência financeira dos cidadãos em relação ao Estado, fazendo com que os gastos governamentais extrapolassem o previsto na lei orçamentária, ocasionando um desequilíbrio, que trouxe como consequência para as relações privadas o surgimento de inúmeras onerosidades excessivas, pedidos de revisões e resoluções contratuais, dentre outras.

Nesse panorama, diante da crise assolando o país e tendo em vista a carência econômica de grande parcela da população, tornou-se necessário ao governo a adoção de um benefício financeiro para ajudar as famílias carentes durante esse período, sendo denominado "Auxílio Emergencial", que por sua vez, contribuiu positivamente, amenizando os impactos supracitados e garantindo as necessidades básicas dos seus beneficiários.

Entretanto, em contrapartida, gerou uma enorme dívida a ser saldada, a qual contribuiu com o retrocesso econômico do país, afetando a todos setores continuadamente. Segundo o portal da transparência nacional, até 22 de dezembro de 2020, a despesa do governo prevista apenas para benefício supracitado, ultrapassou trezentos bilhões de reais. Além deste, no mesmo ano, o país efetuou outros grandes repasses financeiros para os Estados, Municípios e outros entes da autarquia, a fim de assegurar um efetivo combate ao coronavírus, adquirindo equipamentos respiratórios, vacinas, implantando hospitais de campanha, dentre outros.

A fim de garantir uma melhor elucidação da dimensão dos gastos governamentais frente à pandemia de coronavírus, o Tesouro Nacional Transparente elaborou um gráfico descrevendo detalhadamente as verbas pagas e previstas até dezembro de 2020, veja-se:

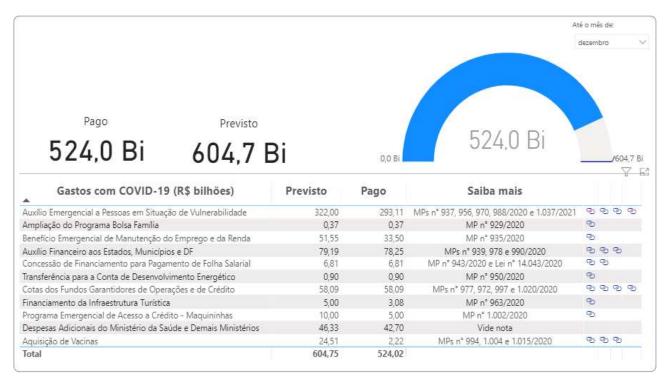


Figura 1: Gastos governamentais para o combate a Covid-19

(Gráfico retirado de gastos-com-covid-19)

É de suma importância ressaltar que estes gastos não estavam previstos na lei orçamentária anual, configurando-se como uma despesa extraordinária e imprevisível, a qual gerou o notório desequilíbrio financeiro, que está presente até o momento atual.

Ademais, em 2021, já foram previstos novos gastos financeiros orçamentários de grande proporção, dentre eles, 90 (noventa) bilhões de reais apenas com o Auxílio Emergencial, 19 (dezenove) bilhões de reais para a aquisição em grande massa da vacina imunológica contra a Covid-19 etc.

Cabe mencionar, ainda, que em 2021 o valor disponibilizado pelo governo com o auxílio emergencial regrediu muito, haja vista que em 2020 fora disponibilizado o montante de R\$ 600,00 e poderia receber até duas pessoas por família, e em 2021 passou a ser um único beneficiário, no valor de R\$ 150,00 para as famílias com apenas um integrante ou de R\$ 250,00 para famílias com dois ou mais integrantes.

Isso tudo em uma tentativa de reduzir os gastos governamentais e restabelecer o equilíbrio econômico, contudo, conforme diversos estudos apontam, o nível de pobreza da população brasileira aumentou consideravelmente, sendo o maior índice apontado na última década.

Em 2019, os brasileiros vivendo abaixo da linha da pobreza somavam 51,9 milhões. Isto significa que, em 2021, o Brasil terá 9,1 milhões de pobres a mais do que antes da chegada do coronavírus ao país. No ano anterior à pandemia, os extremamente pobres eram 13,9 milhões. Assim, em apenas dois anos, 5,4 milhões de brasileiros se somarão a esse grupo que convive com a carência extrema. (Carrança, 2021)

Não obstante, a inflação do Brasil aumentou significativamente em virtude da pandemia e alguns outros fatores políticos e econômicos, infringindo diretamente no preço final dos produtos, inclusive os de necessidade básicas, gerando maior dificuldade financeira aos indivíduos que possuem renda de classe baixa ou média.

Inflação de dezembro é a maior desde 2003.

Em dezembro, a inflação acelerou para 1,35%, acima da registrada em novembro (0,89%). É a maior variação mensal desde fevereiro de 2003, quando o indicador foi de 1,57%, e o maior índice para um mês de dezembro desde 2002 (2,10%). Em dezembro de 2019, a variação havia ficado em 1,15%. (Barros, 2021)

Nesse sentido, o IBGE elaborou um gráfico evidenciando a alta da inflação ao longo dos meses em 2020. Confira:

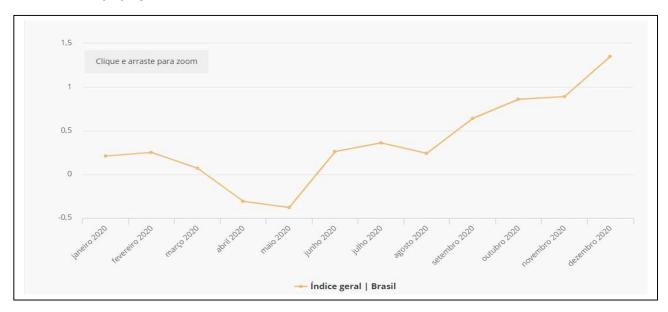


Figura 2: Alta da inflação em 2020

(gráfico retirado de https://censos.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29871-inflacao-acelera-em-dezembro-e-chega-a-4-52-em-2020-a-maior-alta-desde-2016)

Portanto, embora os objetivos do governo estejam sempre apontados para a busca da redução a inflação, a fim de garantir um preço justo e proporcional a toda população, para que garantam ao menos o mínimo necessário assegurado pela Carta Magna brasileira, com o advento da pandemia dificultou-se a normalização dessa situação, pois em virtude das inúmeras restrições governamentais, fora impactadas diretamente as atividades econômicas púbicas e privadas, comprometendo o avanço do desenvolvimento econômico brasileiro durante esse período de crise.

Nessa seara, vale ressaltar os impactos na economia privada, principalmente, nos setores do comércio e nas prestações de serviços em geral, pois conforme supra relatado, devido as inúmeras medidas restritivas impostas aos empreendimentos, como a redução do horário de trabalho, a proibição de abertura de estabelecimentos comerciais, a redução da capacidade de atendimento etc., geraram-se quedas financeiras preocupantes de modo integral na economia privada.

Para uma melhor elucidação de quais os principais setores afetados, veja-se a pesquisa mensal do comércio, realizada pelo IBGE, no mês de março de 2020, após o início da pandemia e a entrada em vigor das medidas restritivas governamentais

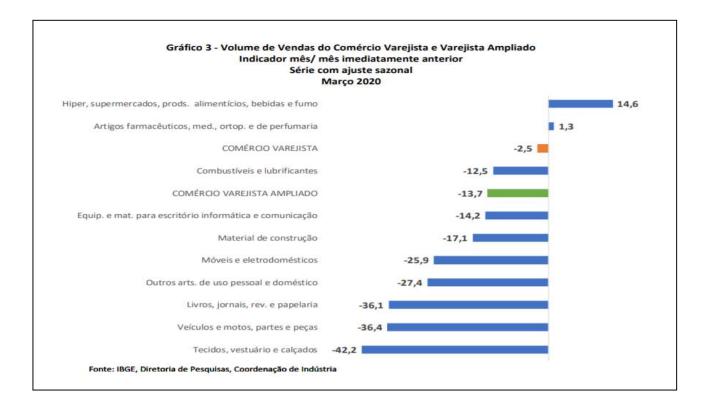


Figura 3: Indicador do volume de vendas no comércio em março de 2020 (gráfico retirado de https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/230/pmc_2020_mar.pdf)

Diante o fato supracitado, fica evidente a queda do desenvolvimento econômico em diversos setores do comércio, restando taxas positivas consideráveis apenas nos serviços essenciais frente à pandemia. Esses impactos resultaram em diversos problemas financeiros e sociais para o país enfrentar, como a redução da taxa de arrecadação de tributos, maior dependência dos cidadãos do governo, diminuição do Produto Interno Bruto (PIB) etc.

Ademais, diante da crise, os empregadores tiveram que agir rapidamente, com o fito de garantir a "sobrevivência" de suas empresas, tendo em vista a diminuição da demanda dos produtos, sendo necessário a redução de seus quadros de empregados, gerando um enorme retrocesso no índice de empregados no Brasil.

Segundo o IBGE, na edição da pesquisa Nacional de Amostra De Domicílios Contínua, a taxa de desemprego no Brasil atingiu 14,7% no primeiro trimestre de 2021.

A taxa de desemprego no país atingiu recorde de 14,7% no primeiro trimestre de 2021. A taxa tinha sido de 13,9% no quarto trimestre de 2020 e de 12,2% no primeiro trimestre de 2020 (...)

No primeiro trimestre de 2021, o país tinha 14,805 milhões de desempregados – pessoas de 14 anos ou mais que buscaram emprego, sem encontrá-lo, também o maior já registrado pela série histórica do IBGE. (Carneiro, 2021)

Deste modo, apesar do Brasil sempre manter presença positiva no ranking das maiores potências mundiais, atualmente, está pertencendo a décima segunda posição, devido aos problemas financeiros já expostos, ocasionando um grande retrocesso financeiro, saindo do "top 10" que anteriormente pertencia. Não obstante, estudos apontam que nos próximos meses poderá regredir ainda mais.

O Brasil deverá cair mais uma posição na lista das maiores economias do mundo em 2021. Levantamento da agência de classificação de risco Austin Rating, a partir das novas projeções do Fundo Monetário Internacional (FMI) para a economia global, mostra que o país deverá ser ultrapassado pela Austrália e deverá encerrar o ano que vem como a 13ª maior potência econômica do mundo. (Alvarenga, 2021)

Outrossim, diante da queda econômica, foram geradas diversas repercussões negativas nas relações consumeristas, dentre elas: a inadimplências das partes, por não possuírem mais a mesma condição econômica do momento em que o pacto fora celebrado; onerosidades excessivas, em virtude das inflações etc. Este tema, atualmente, possui

imensa discussão doutrinária em razão da sua complexibilidade, pois afetam o cotidiano da sociedade de maneira geral.

Vale adiantar que nos princípios das relações de consumo, está implícito a não aplicação do *pacta sunt servanda*¹, ou seja, é imprescindível assegurar o equilíbrio entre as partes, podendo modificar ou encerrar o contrato que venha a ser oneroso após sua celebração, sempre de maneira positiva ao consumidor, haja vista a vulnerabilidade presumida. Entretanto, com o advento da pandemia, em diversas decisões judiciais e medidas legislativas, tornou-se necessário a relativização dessa regra geral, a fim de evitar o colapso financeiro nos setores mais afetados pela pandemia.

Além disso, com as repercussões dos efeitos da pandemia nas relações privadas, as demandas judiciais aumentaram de maneira expressiva, pois diante dos problemas sociais e econômicos, muitos contratos não foram cumpridos, contudo, em diversas ocasiões a inadimplência estava além da vontade das partes, as quais estavam apenas cumprindo imposições governamentais, por exemplo, a hipótese de um cantor que não realizou o show que estava agendado em virtude das restrições do governo, com o fito de evitar aglomerações etc., cabendo ao judiciário a resolução dos conflitos que foram surgindo.

Ademais, diversos contratos de prestação continuada se tornaram excessivamente onerosos, dessa forma, poucos casos foram resolvidos extrajudicialmente, sendo o judiciário acionado constantemente para a solução das respectivas lides, afetando-o diretamente, haja vista a imensa sobrecarga de processos.

Segundo o levantamento realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), desde o dia 1 de janeiro até dezembro de 2020, 1.161.417 processos foram protocolados na Justiça do Trabalho. O termo "covid-19" está relacionado em 86.058 ações trabalhistas. Não é apenas essa esfera que está sentindo o impacto da pandemia, o número de processos judiciais contra planos de saúde também teve um aumento excessivo. De acordo com a Agência Nacional de Saúde (ANS), estima-se que houve um aumento de mais de 100% no número de ações judiciais contra as operadoras de saúde. (Queiroz, 2021)

Assim, na tentativa de resolução do problema enfrentado, no Estado de São Paulo, o TJSP por meio do provimento CG n.º 19/20, implantou um projeto denominado de "projeto piloto", tendo como objetivo a concretização do maior número possível de conciliação ou mediação

¹ Pacta sunt servanda é uma expressão latina, que significa "os contratos devem ser cumpridos", ele representa o princípio da força obrigatória dos contratos, na qual impede qualquer revisão posterior.

entre as partes, sob as lides relacionadas a Covid-19, na busca de uma menor distribuição de ações judiciais deste tema. Confira:

A Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) publicou hoje (13) o Provimento CG nº 19/20, que cria projeto-piloto de mediação pré-processual para apoio à renegociação de dívidas decorrentes dos efeitos da Covid-19 de empresários e sociedades empresárias, incluindo as individuais e as de micro, pequeno e médio porte. O objetivo é ajudar a minorar os impactos da crise para a economia e evitar a judicialização em massa. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2021)

Vale citar também, um dos grandes avanços do poder judiciário, que ocorreu em março de 2020, na qual fora desenvolvida a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), vinculada diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, uma plataforma online com o intuito de oferecer suporte aos magistrados nas demandas processuais relacionadas a pandemia de coronavírus, disponibilizando artigos, estatísticas, jurisprudências, notas técnicas, dentre outras, auxiliando diretamente na tomada de decisões diante as lides que forem surgindo.

Portanto, embora o problema judicial seja preocupante, as recomendações estão sendo transmitidas no sentido de que as partes deverão ser mais compreensivas, pois durante esse período de crise é importante manter a boa-fé e a proporcionalidade, não sendo admitida vantagens unilaterais em decorrência dos efeitos do caso fortuito.

Destarte, outro aspecto importante a ser evidenciado são os impactos sociais, os quais estão interligados com os problemas econômicos, que, na maioria dos casos, influenciam negativamente o mercado financeiro.

Nesse contexto, vale ressaltar o retrocesso na educação, visto que a pandemia não se trata de um problema previsível, atingindo amplamente o setor educacional, dado que os países nunca se preparam para lidar com tamanha catástrofe. No Brasil, estudos realizados pelo Banco Mundial, apontam que dois a cada três alunos na fase de alfabetização, podem ser severamente impactados, não conseguindo aprender a ler corretamente um simples texto.

Diante o cenário atual, é notório a necessidade de as escolas permanecerem fechadas, a fim de evitar a disseminação do vírus. Assim, o governo agiu na busca de minimizar os impactos na educação, criando plataformas educacionais para as aulas serem ministradas de modo remoto. Contudo, mesmo com essa iniciativa, não foram supridas todas as

necessidades dos estudantes, pois grande parcela dos alunos não possui qualquer equipamento tecnológico em sua residência.

Para melhor análise da dimensão do problema enfrentado, o Banco Mundial elaborou um relatório para apresentar os impactos da pandemia na educação do Brasil, confira:

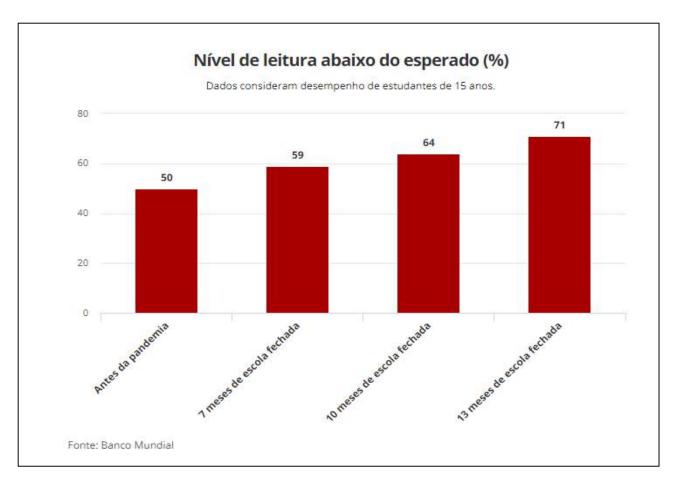


Figura 4: Efeitos da pandemia no ensino brasileiro

(gráfico retirado de: https://g1.globo.com/educacao/volta-as-aulas/noticia/2021/03/17/escolas-fechadas-poderao-afetar-leitura-de-7-em-cada-10-estudantes-do-brasil-diz-banco-mundial.ghtml).

Os dados colhidos pelo respectivo Banco refletem que em virtude da suspensão das aulas presenciais, o nível de leitura e compreensão de textos dos estudantes foi amplamente impactado, assim, com 13 meses de suspensão das aulas 71% dos estudantes estarão com nível de compreensão abaixo do esperado.

É importante ressaltar que antes da pandemia, apenas 50% dos alunos estavam nesse mesmo quadro, tendo um aumento de 21%, "significa que 7 em cada 10 estudantes poderão não ser capazes de ler e compreender um texto de tamanho moderado". (Oliveira, 20221)

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que com o ensino regredindo, o mercado terá um grande impacto, haja vista que as habilidades oferecidas pelos empregados serão significantemente cerceadas, portanto, caberá ao governo estabelecer formas de avanço no ensino, na busca de reverter a situação, caso contrário, este problema poderá causar ainda mais impactos econômicos e sociais no futuro do país.

Diante do exposto, é evidente que os impactos sociais e econômicos atingiram todos os setores brasileiros, inclusive o judiciário, entretanto, como a pandemia é um problema iminente, ainda não há como mensurar o seu impacto de modo integral. Porém, a busca pela sua solução é incessante, restando a todos os cidadãos o dever de se manter em segurança, buscando as resoluções dos conflitos à luz da boa-fé e proporcionalidade, além de prezar pela saúde pública e pela continuidade dos desenvolvimentos educacionais e financeiros.

3. REGULAMENTAÇÃO GERAL DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O INSTITUTO DA REVISÃO CONTRATUAL:

O Código de Defesa do Consumidor é considerado um fenômeno recente no ordenamento jurídico brasileiro, entrou em vigor a partir do Século XX, no ano de 1990. E embora, atualmente, os conhecimentos gerais do direito do consumidor sejam acessíveis e disponíveis perante a sociedade, por muitos anos fora obscuro, haja vista não obter qualquer proteção jurídica sobre o tema, o que gerava inúmeras injustiças e abusos nas relações de consumo.

Para uma melhor compreensão do regulamento desse código, é necessária uma breve elucidação histórica do movimento consumerista, que foi um dos grandes responsáveis pela implantação dos direitos fundamentais do consumidor no Brasil.

É possível evidenciar as aparições da prática deste movimento há muitos séculos atrás, como no Antigo Egito, haja vista que naquela localidade o fornecedor de tinturas corporais de melhor qualidade era os mais recompensados; no Código de Hamurabi, pois trazia responsabilização aos fornecedores que causassem danos aos consumidores com seus produtos ou serviços prestados; no Código de Massu, o qual previa sanções para fornecedores que praticavam adulterações em alimentos, dentre outros.

Contudo, o seu efetivo surgimento ocorreu no final do século XIX e início do século XX, nos Estados Unidos, por meio da "Consumer's Union" (Instituto de conscientização dos consumidores sobre seus direitos), movimento que posteriormente ganhou muita popularidade em diversos países do mundo. Tornou-se ainda mais famoso após o discurso do presidente John Kennedy, definindo publicamente alguns dos direitos básicos do consumidor.

Neste panorama, no dia 16 de abril de 1985, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, na resolução 39-248, decretou algumas diretrizes para o direito do consumidor, evidenciando a importância de os Governos de todos os países implantarem políticas de defesa ao consumidor, a fim de manter a proporcionalidade, o equilíbrio contratual entre as partes e outros princípios correlatos.

No Brasil, o surgimento efetivo dos direitos de defesa do consumidor se deu após a *Carta Magna* de 1988, a qual estabeleceu a proteção do consumidor como um direito

fundamental, enumerado no artigo 5°, XXXII e como um princípio de ordem pública, conforme o artigo 170. Confira²:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

 (\dots)

V - defesa do consumidor;

Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor foi finalmente editado, em 12 de setembro de 1990, e foi um exorbitante marco histórico na evolução do ordenamento jurídico brasileiro, pois trata-se de uma lei de ordem pública e interesse social, a qual expressamente reconhece a vulnerabilidade do consumidor, estabelecendo como premissas basilares o princípio da boa-fé, transparência, proporcionalidade, dentre outros. Ademais, possui inúmeras inovações e institutos protetivos, como a inversão do ônus da prova, a vulnerabilidade presumida do consumidor etc.

O Código de Defesa do Consumidor é uma lei abrangente que trata das relações de consumo em todas as esferas: civil, definindo as responsabilidades e os mecanismos para a reparação de danos causados; administrativa, definindo os mecanismos para o poder público atuar nas relações de consumo; e penal, estabelecendo novos tipos de crimes e as punições para os mesmos.³ (Instituto brasileiro de defesa do consumidor, s.d.)

Vale ressaltar que o respectivo código se originou de maneira especial e divergente das demais leis vigentes no Brasil, pois sua elaboração se deu a partir do imperativo legal

² Constituição Federal de 1.988. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 15/07/2020 às 10:01.

³ Trecho retirado do site https://idec.org.br/consultas/codigo-de-defesa-do-consumidor/capitulo-vi?mlid=5539 entendimento firmado pela Idec – Instituto brasileiro de defesa do consumidor, a qual visa promover a educação e a defesa dos direitos do consumidor e ética nas relações de consumo.

expresso no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): "O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor."

Assim, tornou-se notório a imensurável importância do direito do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro, sendo imprescindível a atuação do Estado sempre que necessário, com o objetivo de assegurar o consumidor nas relações consumeristas.

Desta forma, pode-se definir o direito do consumidor como um conjunto de normas com princípios fundamentais regulamentadores das relações de consumo, isto é, aquela que tem como partes o fornecedor, que é o mais forte da relação de consumo (quem coloca o produto ou serviço a disposição do mercado) e o consumidor, que é a parte mais vulnerável (o adquirente de algum produto ou serviço).

(...) o CDC é Código, mas não é Código de Consumo (como no caso do *Code de la Consommation francês*), nem lei geral sobre contrato de adesão, como na Alemanha (AGB Gesetz, de 1976, com modificações posteriores), 24 nem regulação geral de práticas comerciais, como o *Trade Practices Act* australiano (de 1974), mas sim Código de Defesa do Consumidor. Por isso, nele não serão encontradas obrigações do consumidor, apenas direitos. Nesse aspecto, o Código tem propósito semelhante ao *Consumer Contract Act* japonês, cujo propósito declarado é "proteger os interesses dos consumidores". (Neto, 2013)

Segundo a doutrina majoritária, o Direito do Consumidor é uma disciplina jurídica autônoma, haja vista que possui finalidades e princípios específicos aos casos que tutela, sem existir no ordenamento jurídico qualquer outro código com o mesmo regramento.

Assim, é de suma importância distinguir a relação de consumo das demais relações privadas do ordenamento jurídico. Desta maneira, conforme supracitado, o Código de Defesa do Consumidor rege apenas as relações entre consumidor e fornecedor.

Portanto, o CDC, traz uma definição lógica e precisa de consumidor em seu texto legal "Art. 2°- Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"⁴.

Embora o artigo supra relatado defina o consumidor de maneira concisa, os doutrinadores não possuem entendimento unanime sobre o tema, evidenciando três teorias divergentes, sendo elas: a finalista, a maximalista e a mista.

⁴ Lei n.° 8.078, de 11 de setembro de 1990. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm acesso em 16/07/2021 às 17:36.

Assim, respectivamente, e sem grau de importância, a primeira, denominada Teoria Finalista, define como consumidor, todos os sujeitos que contratam um serviço ou adquira um produto, como destinatário final, ou seja, com o intuito de sanar uma pretensão própria, sem poder realizar qualquer utilização dele para desenvolver futuras atividades profissionais ou comerciais perante terceiros.

Assim, veja-se o entendimento consolidado pelo ilustrissimo Flávio Tartuce, in verbis: "tratase de uma teoria de abrangência mínima, que restringe a existência da relação de consumo, na medida em que desconsidera determinadas situações onde a mesma se concretiza". (Tartuce & Neves, 2013)

A segunda teoria, chamada teoria maximalista possui bastante semelhanças com a teoria supracitada, porém, nessa vertente, pouco importa se o produto adquirido ou o serviço contratado, tem como finalidade o uso próprio, a comercialização ou a execução de uma atividade profissional perante terceiros, ou seja, não é necessário que o sujeito adquirente seja o destinatário final.

(...) os maximalistas veem nas normas do CDC o novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, e não normas orientadas para proteger somente o consumidor não-profissional. O CDC seria um Código Geral sobre o consumo, um Código para a sociedade de consumo, o qual institui normas e princípios para todos os agentes do mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores (Marques, 1999)

Tendo em vista as teorias supramencionadas, o Superior Tribunal de Justiça consolidou uma nova teoria, denominada Teoria Finalista Mitigada ou doutrinariamente conhecida como Teoria Mista, a qual faz jus ao seu nome, uma vez que mescla elementos das teorias finalista e maximalista. Nesse entendimento, o consumidor poderá ser qualquer pessoa que como destinatário final, adquira um produto ou serviço, ou ainda, utilize o mesmo para desenvolver uma futura atividade econômica, desde que nessa última hipótese, comprove a sua vulnerabilidade na relação de consumo. O acordão foi proferido pelo STJ na REsp. 1730849/ SP 2018/0052972-4, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que se aplica a teoria finalista de forma mitigada, permitindo-se a incidência do CDC nos casos em que a parte, embora não seja destinatária final do

produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor, conforme entendeu a Corte de origem, no caso dos autos. (...)

(destaque intencional)

(STJ - REsp: 1730849 SP 2018/0052972-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2019)

O requisito da vulnerabilidade no caso supracitado, de acordo com o respectivo código, com a jurisprudência e a doutrina, basicamente trata-se da fragilidade dos consumidores perante os fornecedores, a qual poderá ser identificada nas seguintes hipóteses: i) vulnerabilidade técnica, ou seja, quando o consumidor não tem conhecimento específico sobre o produto ou serviço adquirido; ii) vulnerabilidade jurídica, na qual o consumidor possui ausência de conhecimento jurídico, contábil ou financeiro etc., pertinente na relação; iii) vulnerabilidade fática, a qual é estabelecida em apreciação da desproporção do fornecedor perante o consumidor, em razão de seu poder econômico ou monopólio do serviço prestado (Gonçalves & Gonçalves, 2017).

É importante ressaltar que o código de defesa do consumidor instituiu como premissa que a vulnerabilidade do consumidor, enquadrado como pessoa física, é de presunção absoluta, por força legal, não sendo necessária à sua comprovação no caso concreto. Entretanto, existe uma exceção à regra geral, no caso de o consumidor tratar-se de uma pessoa jurídica e estar utilizando do bem ou serviço adquirido em suas atividades empresariais, nesse caso deverá comprovar a respectiva vulnerabilidade nos autos, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Além disto, o CDC instituiu a figura do consumidor equiparado, conforme disposto no artigo 2° "Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo", logo, trata-se do sujeito que embora não tenha adquirido qualquer produto ou serviço, sofreu alguma espécie de lesão advinda do fornecedor. Dentre os exemplos mais famosos citados pela doutrina estão: a publicidade enganosa, pois atinge diversas pessoas, podendo causar dano patrimonial ou extrapatrimonial; as vítimas de acidente de consumo, os quais poderão ser determináveis ou indetermináveis, dentre outras.

Noutro turno, quanto ao fornecedor, de acordo com o ordenamento jurídico, deve ser compreendido como todo o sujeito que desenvolva uma atividade com habitualidade e

finalidade econômica, na qual não precisa necessariamente ser lucrativa. O artigo 3° do CDC define fornecedor da seguinte forma:

Artigo 3°. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Logo, é notório que fornecedor é um gênero no qual existem inúmeras espécies em seu extenso rol, como o caso do fabricante, montador, criador, construtor, importador, distribuidor etc.

Para a identificação do fornecedor, é de suma importância a análise do requisito habitualidade, pois este se diferirá dos demais, haja vista que sem ele não seria possível distinguir uma simples relação contratual regida pelo Código Civil.

Após essa branda exposição da regulamentação geral, a seguir será exposto uma análise do instituto da revisão contratual apresentado no respectivo código.

O Código de Defesa do Consumidor, em virtude de seus princípios basilares, assegura o equilíbrio contratual entre as partes, trazendo a possibilidade de revisão ou rescisão contratual sem a necessidade do surgimento de um caso fortuito ou força maior. Ou seja, não é requisito para utilização do referido instituto a identificação de fato imprevisível e extraordinário, bastando o simples surgimento de um excesso de onerosidade ao consumidor, para a possível alteração de suas normas contratuais ou sua extinção. Neste entendimento, veja-se as palavras do ilustre doutrinador Fernando Capez:

(...) a imprevisibilidade, essencial para a revisão dos contratos firmados perante a legislação civil, não tem relevância para o CDC, que se contentou com a onerosidade excessiva, em razão da vulnerabilidade do consumidor (CDC, art. 4°, l) e da regra de hermenêutica de que a interpretação lhe seja sempre favorável (CDC, art. 47). Fornecedor e consumidor não estão em posições simétricas, como os contratantes regidos pelo Código Civil, daí a diferença no tratamento da questão. (Capez, 2020)

Deste modo, a revisão contratual deverá ser respeitada pelos fornecedores, sem impor qualquer sanção ao consumidor, caso não o façam, deverá o judiciário agir para assegurar o equilíbrio contratual, sempre na ótica da vulnerabilidade do consumidor, de forma a

propiciar ao mesmo o benefício da inversão do ônus da prova, caso entenda cabível e necessário, haja vista a dificuldade do consumidor em reunir os elementos necessários para o julgamento da demanda processual, isenção de recolhimento de custas, caso hipossuficiente etc.

(...) para que se faça a revisão do contrato, basta que após ter ele sido firmado surjam fatos que o tornem excessivamente oneroso. Não se pergunta, nem interessa saber, se, na data de seu fechamento, as partes podiam ou não prever os acontecimentos futuros. Basta ter havido alteração substancial capaz de tornar o contrato excessivo para o consumidor. (Nunes, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 8ª edição, 2015)

Deveras, o CDC não incluiu o caso fortuito e a força maior como hipóteses de exclusão de responsabilidade do fornecedor, pois conforme dispõe o artigo 14, § 3º, o fornecedor só não será responsabilizado quando comprovar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor. Entretanto, a doutrina majoritária e jurisprudências entende que em *caso fortuito externo*, ou seja, aqueles em que o risco não seja inerente a atividade econômica desempenhada, (acontecimento imprevisível desconexo da atividade) deverá excluir o dever de indenizar o consumidor.

(...) Quando o Código Civil fala em força maior, está se referindo ao fortuito externo, isto é, o elemento exterior ao próprio risco específico da atividade do prestador do serviço de transporte. E, quando o Código de Defesa do Consumidor afasta a força maior e o caso fortuito, certamente os está afastando quando digam respeito aos elementos intrínsecos ao risco da atividade do transportador, ou seja, o fortuito interno.

Contudo, quando se trata de fortuito externo, está se fazendo referência a um evento que não tem como fazer parte da previsão pelo empresário na determinação do seu risco profissional. A erupção de um vulcão é típica de fortuito externo porque não pode ser previsto. Ocorre igualmente em caso de terremoto ou maremoto (ou, como se diz modernamente, tsunami). E, claro, o mesmo se dá na eclosão de uma pandemia, como está da Covid-19. (Nunes, O coronavírus e as viagens e hospedagens: os direitos envolvidos, 2020)

Assim, observa-se diante as doutrinas jurisprudencias e inovações legislativas sobre o tema, que o Código de Defesa do Consumidor admite a hipotese de relativização de suas imperativas legais, frente ao caso fortuito externo, como é o caso da pandemia de coronavírus, haja vista que as partes não tinham qualquer previsão do que estava prestes a ocorrer no momento em que a relação de consumo foi celebrada. Portanto, deverá o

judiciário analisar caso a caso, e diante as lides apresentadas a ele poderá optar por isentar o fornecedor de multas contratuais, danos morais, perdas e danos etc., tudo devidamente motivado, conforme os preceitos processuais.

Ao excluir o dever de indenizar, o judiciário deverá manter seus esforços para que tenha a manutenção da relação de consumo pactuada, evitando mudanças unilaterais que previligiem apenas um dos lados (consumidor ou fornecedor), mantendo as condições das relações de consumos vigentes ao momento em que fora celebrada, evitando que uma das partes leve vantagem sobre a outra.

Deveras, sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor traz como regra geral a obrigação de restituição integral e extinção da relação contratual, contudo, tem sido orientado aos consumidores que busquem agir de acordo com os princípios da boa-fé contratual e proporcionalidade, evitando assim o tecnismo, e buscando ao máximo manter a essência da relação pactuada, a fim de propiciar um bom equilibrio economico ao país.

Numa guerra ou catástrofe, todos terão que perder um pouco para que todos possam ganhar. Somente com harmonia e solidariedade conseguiremos superar essa crise, preservando as estruturas econômicas capazes de reativar as relações contratuais no futuro. Boa fé e harmonia, no lugar de conflito. Caminho mais seguro para sairmos da crise com o menor prejuízo que nos for possível. (Capez, 2020)

Ademais, foram editadas algumas medidas legislativas regulamentadoras em setores específicos das relações de consumo, as quais relativizam expressamente a regra geral do CDC, firmando ainda mais esse entendimento da busca incessante pelo equilíbrio financeiro no país durante esse período de crise.

4. MEDIDAS LEGISLATIVAS DESENVOLVIDAS PARA A REDUÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO CAUSADO PELA COVID-19:

Conforme já relatado, com o advento da pandemia de coronavírus, tornou-se imprescindível o estabelecimento de restrições governamentais, a fim de assegurar o distanciamento social, para evitar a vasta contaminação da doença. Entretanto, esse fato gerou sérios impactos econômicos negativos a serem enfrentados.

Portanto, fora necessária a edição de medidas legislativas para assegurar o equilíbrio financeiro, resguardando os princípios da equidade e proporcionalidade nas relações privadas, ambos previstos na Constituição Federal, dado que em virtude das inúmeras restrições, ocorreram diversas falhas nas prestações de serviços, geradas pela impossibilidade das partes em cumprirem suas obrigações acordadas, ocasionando em desequilíbrios contratuais, os quais deverão ser analisados com cuidado.

Nesse panorama, tendo em vista que alguns desses setores sofreram impactos mais severos, foram editadas leis e medidas provisórias específicas para regulamentação específica deles, relativizando inclusive o Código de Defesa do Consumidor, conforme será apresentado.

4.1. Lei n° 14.046, de 24 de agosto de 2020 (regulamentação aos contratos de consumo referentes aos setores de cultura e turismo):

O principal problema de uma pandemia é a grande facilidade de contaminação da doença, gerando uma enorme dificuldade para os países afetados contê-la, dado que rapidamente ela ocasiona um enorme colapso no sistema de saúde. Dessa forma, tornou-se necessário que as políticas mundiais aconselhassem a população a se manterem seguros em suas residências, sem exposições a viagens, museus, shows, teatros, dentre outros. Fato que afetou diretamente a economia privada.

Não obstante, foram impostas vastas medidas governamentais que rotineiramente impediam os setores privados de funcionarem normalmente, como a imposição da redução

de carga horária de funcionamento, o *Lock Down*⁵ durante alguns períodos, redução da capacidade de atendimento etc., com o fito de diminuir a disseminação da doença. Vale destacar que tais medidas possuíam pena de responsabilização do fornecedor em caso do não cumprimento das determinações, impondo sanções como: a imputação de crime de desobediência, multa, cassação de alvará de funcionamento, entre outros, gerando uma grande incerteza da população sob a confiabilidade desses serviços.

Diante as medidas relatadas e estando à tona a pandemia de coronavírus, um dos principais setores afetados foi o de turismo e da cultura, haja vista que o número de usuários desses serviços caíra significativamente durante este período, além de imensuráveis pedidos de cancelamento ou adiamento dos pactos que foram anteriormente firmados.

Até alguns meses atrás, cenas como essas eram inimagináveis. Mas em pouco tempo, com o alastramento da pandemia do coronavírus, elas se tornaram uma realidade dura para um setor que, somente no Brasil, é responsável por 3,7% do Produto Interno Bruto (PIB): o turismo.

Com a necessidade de adotar o distanciamento social e evitar aglomerações, a atividade turística foi diretamente afetada. Pontos turísticos foram fechados, voos suspensos, eventos cancelados, fronteiras interditadas, hotéis, pousadas, bares e restaurantes obrigados a fechar as portas. Em todo o Brasil, de acordo com a Confederação Nacional de Comércio, Serviços, Bens e Turismo (CNC), o setor já acumula perdas de R\$ 87,7 bilhões em apenas três meses, desde que teve início a pandemia. (Gonçalves A. , 2020)

Vale ressaltar que a pandemia é um problema imprevisível e extraordinário, portanto, as partes não tinham qualquer previsão ou culpa sob o ocorrido nesses setores, pois os efeitos negativos surgiram em decorrência dos impactos do caso fortuito externo, que não contempla qualquer risco dos negócios.

Ademais, nos inúmeros casos de inadimplências, os fornecedores estavam forçados a não realizarem o contrato, pois muitas das vezes a sua obrigação poderia contrariar as restrições governamentais, ocasionando na sua responsabilização por multa, imputação de crime etc.

Assim sendo, a fim de amenizar o problema fora implantada a Medida Provisória 948/20 que posteriormente foi convertida na lei n° 14.046/2020⁶, dispondo sobre medidas

⁵ Expressão de origem inglesa que significa bloqueio total ou confinamento. Basicamente, trata-se de um protocolo de isolamento que impede o movimento de pessoas e abertura de estabelecimentos.

⁶ Lei n.º 14.046/2020, de 24 de agosto de 2020. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2020/lei/L14046.htm> acesso em 18/06/2021 às 18:54.

emergenciais para atenuar os efeitos da crise em virtude da pandemia de coronavírus nos setores de turismo e da cultura, trazendo em seu texto legal a possibilidade de relativização dos contratos consumeristas referentes a estes setores.

Vale evidenciar que a entrada em vigor desta medida, que posteriormente se tornou lei, está notoriamente contrariando os princípios do Código de Defesa do Consumidor, o qual não traz qualquer previsão de extinção da responsabilidade do fornecedor em caso fortuito. Entretanto, essa lei está fundamentada justamente no estado de calamidade pública, fazendo com que a revisão dos contratos que estão abrangidos por ela possa ter tutela jurisdicional contrária a norma consumerista durante este período de pandemia, a fim de manter o equilíbrio financeiro do país.

(...) ao publicar Medidas Provisórias cuja intenção é a de transferir ao consumidor o prejuízo econômico decorrente da paralisação das atividades no país causados pela pandemia de ordem global, o Poder Público não observou os preceitos constitucionais que regem o Estado Democrático de Direto, tomando, inclusive, uma série de medidas que divergem daquelas adotas por outros países que também vêm sofrendo os efeitos provocados pelo Coronavírus.

Decerto, os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto como muito se imagina, sendo possível a sua suspensão e/ou restrição em momentos críticos atravessados pelo Estado, com o intuito de preservar e se alcançar o bem comum. (Ferreira, 2020)

Outrossim, é importante ressaltar que como se trata de um problema iminente, ainda ocorrem alterações em seu texto legal, como no caso das alterações feitas pela Medida Provisória n° 1.036, de 2021. Assim, a seguir será exposta uma análise dos dispositivos normativos já com as alterações até o presente momento.

Mormente, o artigo 2° da Lei 14.046 de 2020 estabeleceu a relativização dos contratos consumeristas referentes aos setores de turismo e de cultura, pois traz em seu texto legal que no caso das partes adiar ou cancelar os respectivos contratos até 31 de dezembro de 2021, incluindo shows e espetáculos, o fornecedor não será obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, caso assegure a remarcação dos serviços, eventos e reservas ou ainda, a disponibilização de crédito para o uso ou o abatimento do consumidor, na compra de outros serviços, reservas ou eventos disponíveis.

Quanto a extensão da referida lei, está expresso no artigo 3º que as hipóteses supra elencadas serão aplicadas igualmente aos contratos de serviços turísticos, cinemas, teatro e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.

Desta forma, é evidente que mesmo que o consumidor não aceite as hipóteses previstas nessa legislação, ele não terá direito ao reembolso integral conforme a regra geral anteriormente assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, pois com o advento dessa lei ordinária que possui força legislativa específica, a norma geral nesses casos supracitados ficará temporariamente suspensa, portanto, caberá ao fornecedor cumprir com algumas das possibilidades previstas e estará regular em sua obrigação.

É importante ressaltar que o fornecedor apenas estará obrigado a efetuar o reembolso integral da parcela recebida, nos casos em que não consiga efetivar qualquer das possibilidades legais, a fim de proporcionar o equilíbrio contratual.

Na sequência, o artigo 4º traz o entendimento de que as remarcações dos respectivos serviços poderão ser agendadas até a data limite de 31 de dezembro de 2022, conforme incluso pela Medida provisória n.º 1036 de 2021, sendo esta, a data prevista pelo legislador para a cessação dos impactos da pandemia nestes setores.

Vale ressaltar, ainda, que o legislador trouxe aos casos em evidência, a isenção das multas contratuais, da reparação por danos morais e das imposições das penalidades previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que com a entrada em vigor da respectiva lei, as referidas relações de consumo serão abrangidas pela isenção do caso fortuito interno.

Assim, em breve análise, podemos identificar dois grandes objetivos do legislador: i) a proteção do equilíbrio financeiro das empresas relacionadas aos setores alvos da norma legal, em virtude do impacto global da pandemia, assegurando assim uma maior chance para que estas prosperem, sem vir a falência; ii) assegurar que os consumidores não sejam totalmente injustiçados sem qualquer prestação do serviço ou entrega do produto, evitando "calotes", entretanto, sem seguir "às ricas", a regulamentação geral prevista pelo Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, a norma supracitada deixa de maneira expressa que, caso o consumidor exija a revisão ou rescisão do contrato em virtude do cancelamento ou adiamento, dentro do prazo de 120 dias a partir da data da comunicação, conforme o art. 2º da referida lei, e o fornecedor não atenda nenhuma das hipóteses expostas pela mesma para efetivar o

equilíbrio contratual, terá que arcar com o ressarcimento do valor integral, atualizado monetariamente. Contudo, ao estabelecer esta punição como exceção da regra geral, está em confronto direto com as diretrizes dos direitos do consumidor que estabelece esse direito como regra geral, entretanto, está fundamentada no estado de calamidade pública, fazendo, com que a revisão dos contratos abrangidos pela referida lei possa ter tutela jurisdicional contrária à estabelecida na norma consumerista, durante este período de pandemia de coronavírus.

Alguns doutrinadores entendem que essa lei deixou os consumidores desprotegidos, beneficiando apenas os fornecedores, de forma que traz à tona o desequilíbrio das relações de consumo, muito bem regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor. Isso pois, a regra geral nas relações de consumo traz o consumidor como parte vulnerável a ser protegida pelo Estado, principalmente, em situações imprevisíveis que afetem a relação de consumo, porém, com o advento desta lei o foco principal nas hipóteses supracitadas é a proteção do fornecedor e não o consumidor, invertendo notoriamente a regra geral.

Nesse sentido, confira o entendimento emitido pelo ilustre doutrinador Fernando Capez, secretário de Defesa do Consumidor do Procon-SP, em um parecer ao jornal extra:

A lei aprovada está dizendo que o reembolso não é mais uma opção, somente se for impossível para o fornecedor. Mas esta opção deve ser do consumidor e não do fornecedor. O artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, diz que a opção pelo ressarcimento deve ser do consumidor. O Procon vai estudar se este desequilíbrio viola a Constituição e o que podemos fazer quanto a isso. A pandemia não pode servir de desculpa para o fornecedor descumprir a Lei do Consumidor. O dispositivo desequilibrou a relação de consumo — avalia Capez.

É trágico especialmente para famílias que fizeram o planejamento de uma viagem, porque elas ficam inteiramente nas mãos das empresas. Essa lei vai oficializar o calote aos consumidores. Embora seja conflitante com o CDC, são duas leis ordinárias. E, no Judiciário, não vai ser fácil solucionar os conflitos. (Capez, Lei que desobriga o reembolso de shows e pacotes turísticos fere CDC, 2020)

Embora alguns doutrinadores entendam de maneira análoga ao Fernando Capez, até o presente momento não existe nenhuma ação direta de inconstitucionalidade impetrada perante o Supremo Tribunal Federal sobre a referida lei, portanto, ela está em vigor, sendo utilizada pelo poder judiciário em diversas demandas sobre o tema, relativizando, de fato, a norma geral do Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses em que o fornecedor esteja de acordo com a lei evidenciada.

Nesse sentido, confira o recentíssimo acordão proferido pelo TJSP:

Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA – Cancelamento de pacote turístico, em razão da pandemia instaurada pelo Covid-19 - Excludente de responsabilidade por força maior – Restituição integral dos valores pagos – Impossibilidade - Inteligência das Leis 14.046/2020 e 14.034/2020 - Prestador de serviços isento da obrigação de reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure a disponibilização de crédito – Hipótese verificada no caso concreto - Reembolso de passagens aéreas condicionado ao pagamento de eventuais penalidades contratuais pelo consumidor, não havendo que se falar em restituição integral dos valores desembolsados – Ausente ato ilícito a justificar o pagamento de indenização - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP Apelação Cível / Turismo 1006338-42.2020.8.26.0011 – Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 01/07/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 01/07/2021. Página: Sem página cadastrada.)

Vale ressaltar, ainda, que em relação ao seu período de vigência, ocorreram contratos que foram atingidos pelos problemas da pandemia, antes do vigor da medida provisória e da respectiva lei, nesses casos, deverá o judiciário avaliar pormenorizadamente as situações descritas, podendo beneficiar o fornecedor com a nova lei, ou manter a regra geral da norma consumerista, sendo ainda um ponto incontroverso.

Em recente acordo firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fora emitido o entendimento de que deverá se manter a regulamentação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos que fora celebrado antes dos efeitos da pandemia no Brasil, pois caso considerasse a nova lei, de maneira retroativa, haveria uma ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Confira um trecho do acordão:

(...) Se por um lado o advento da Medida Provisória 948 e da Lei Federal 14.046 pretendiam resguardar a saúde econômica das empresas, garantindo o emprego dos trabalhadores, não é possível relegar a segundo plano o direito dos consumidores, hipossuficientes, expostos a preceito infraconstitucional que reduzem o que consagrado inclusive pela Carta Magna. A julgadora de origem reconheceu que o negócio jurídico foi firmado em momento pretérito ao advento da medida provisória. Ainda que desconsiderada a premissa, ao se pontuar que a prestação dos serviços seria efetivamente oferecida depois de instaurada a crise sanitária mundial pela pandemia da Covid-19, há de se ressaltar que o texto da medida provisória foi modificado quando convertida em lei. Patente que os direitos dos consumidores foram ainda mais cerceados pela redação da Lei 14.046. Isto porque a MP possibilitava o ressarcimento dos valores pagos.

(destaque intencional)

(TJSP; Apelação Cível 1004472-96.2020.8.26.0011; Rel. Tavares de Almeida; 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI – Pinheiros – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2021; Data de Registro: 10/02/2021)

Cabe salientar, que o entendimento citado acima não é absoluto, desse modo, caso o contrato consumerista tenha sido celebrado antes da edição da lei, mas já tenha sido afetado de alguma forma com os impactos da Covid-19, deverá o judiciário analisar o caso exposto e proferir uma sentença motivada a rigor.

Outrossim, podemos afirmar que a lei n.º 14.046 de 2020 deverá continuar regulamentando as relações de consumo referentes aos setores de cultura e de turismo, celebradas após o início de sua vigência nos termos dos seus dispositivos legais, a fim de assegurar a estes fornecedores uma maior chance de "sobrevivência" diante da crise global e iminente. Entretanto, na hipótese de o pacto ter sido firmado antes dos efeitos da pandemia, ou seja, não tenha sido afetado de nenhuma maneira pela mesma, jamais poderá invocar a referida lei para beneficiar o fornecedor, evitando assim, a vantagem desmotivada do mesmo sobre o consumidor.

4.2. Lei n.º 14.034 de 05 de agosto de 2020 (regulamentação as relações de consumo referentes ao setor da aviação):

Com os impactos globais, é evidente que o setor da aviação foi amplamente afetado, pois com os inúmeros casos de internações e óbitos dos infectados, diversos países fecharam seus aeroportos, além disso, a demanda desses serviços caiu significativamente, haja vista o isolamento social da população durante esse período.

Dessa forma, tendo em vista o desequilíbrio financeiro nesse setor, tornou-se necessário a atuação do Estado, com o fito de efetivar uma relativização da regra geral do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Aviação, com o propósito de conceder uma oportunidade as empresas desse ramo prosperar, evitando a falência gerada graças aos efeitos da calamidade pública.

Com a redução drástica de voos em março, em decorrência da pandemia do Coronavírus, havia o risco de uma paralisação total do serviço. A malha emergencial é 91,61% menor do que a originalmente prevista pelas empresas para o período. Considerando a programação de Gol, Azul e Latam, a queda é de 56,06% das localidades atendidas, passando de 106 para 46. O número de voos semanais passou de 14.781 para 1.241.

O Diretor-Presidente da ANAC, Juliano Noman, reforça a importância da medida para a manutenção do transporte aéreo: "A aviação de vários países está parando por completo. O que estamos fazendo no Brasil é porque sabemos que o serviço aéreo é essencial para ajudar o País a superar esse cenário sem precedentes, permitindo o deslocamento de materiais, profissionais de saúde e das pessoas que ainda precisam viajar". (ANAC, 2020)

Nesse panorama, fora editada a lei 14.034 de 2020⁷, a qual dispõe sobre medidas emergenciais para o enfrentamento dos impactos da pandemia de coronavírus na aviação civil brasileira, fazendo alterações em diversos textos legais correlatos e relativizando alguns direitos dos consumidores.

Primordialmente, de acordo com o artigo 3º da respectiva lei, está estabelecido que todos os voos programados para ocorrência entre os dias 19 de março e 31 de dezembro de 2020 que forem cancelados em razão da decisão da companhia área, trará ao consumidor o direito ao reembolso do valor pago na passagem devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Entretanto, o referido pagamento poderá ser realizado dentro de um prazo de 12 meses, que será contado a partir do momento do cancelamento, fugindo da regra geral anteriormente estabelecida.

Ademais, nessa mesma hipótese de cancelamento por razão do fornecedor, deverá este oferecer ao consumidor como alternativa ao reembolso: a reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiros, com remarcação da passagem área nas mesmas condições contratadas primordialmente, sem imposição de qualquer ônus; ou o recebimento de um crédito de valor maior ou igual a sua passagem, podendo ser utilizado em nome próprio ou de terceiro que terá validade por um período de até 18 meses, a contar do recebimento do bilhete.

Com essas hipóteses elencadas pelo legislador, pode-se notar a clara intenção do mesmo em efetivar o equilíbrio contratual, a fim de que o consumidor tenha o direito de recebimento do valor desembolsado, entretanto, sem seguir as ricas a norma regulamentadora do código de defesa do consumidor e da lei da aviação, a qual traz o reembolso integral e imediato.

A fundamentação ao dispositivo é de que o CDC foi instituído para tutelar situações normais do cotidiano, já a presente lei foi editada sob o fundamento da calamidade pública, a fim de evitar um colapso nesses setores e para trazer maior chance de recuperação do equilíbrio financeiro no país, por isso, o abrandamento da responsabilidade do fornecedor.

⁷ Lei n.º 14.034/2020, de 05 de agosto de 2020. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14034.htm> acesso em 10/07/2021 às 15:23.

Noutro turno, nas hipóteses em que o consumidor (passageiro) exija o cancelamento do serviço contratado, no período de 19 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, a respectiva lei trouxe o expresso direito de reembolso nos mesmos termos supracitados, contudo, estará sujeito ao desconto de eventuais penalidades inseridas nas cláusulas contratuais primordialmente instituídas.

Vale ressaltar o § 8º do artigo 3º, o qual dispõe que em caso de cancelamento por pedido do consumidor, o fornecedor deverá adotar todas providências que forem necessárias para que nas hipóteses de pagamento parcelado por cartão de crédito ou outros instrumentos com prestações continuadas para aquisição do bilhete de passagem, que a emissora dos mesmos interrompa a cobrança das parcelas ainda não debitadas, além de efetivar a restituição dos valores já alienados, os quais deverão ser recebido nos moldes do § 1º do art. 3º, ou seja, com o recebimento de um crédito de valor maior ou igual da passagem área, a ser utilizado em até 18 meses após o recebimento.

Destarte, como exceção singular as supracitadas relativizações que servem como regra geral durante esse período de crise, pode-se identificar a desistência realizada pelo consumidor com antecedência igual ou superior a sete dias da data prevista para o voo, desde que proceda com o pedido de cancelamento dentro do prazo de 24 horas, a contar do recebimento do comprovante de aquisição da passagem. Neste único caso, prevalecerá disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular ou Código de Defesa do Consumidor, ou seja, o direito ao recebimento do reembolso integral sem qualquer desconto ou multas, devendo ser realizado pelo fornecedor dentro de um prazo de até 7 dias, contados a partir da data de solicitação do cancelamento pelo passageiro.

Outro ponto necessário a ser evidenciado é a alteração trazida pela respectiva lei no Código aeronáutico brasileiro, lei n. 7.565/86, artigo 251, "A", pois trouxe expressamente o entendimento de que para a concessão da indenização judicial por dano extrapatrimonial em falhas na prestação de serviço do contrato de transporte aéreo, deverá o consumidor demonstrar o efetivo prejuízo sofrido.

Dessa forma, tornou-se alvo de inúmeras críticas doutrinárias, tendo em vista que infringe diretamente na vulnerabilidade presumida do consumidor prevista nas premissas basilares do Código de Defesa do Consumidor, a qual entende-se que não é adequado a exigência do ônus da prova ao mesmo, pois com este encargo será de difícil ou impossível comprovação do dano sofrido.

A nova lei insere no citado código um dispositivo legal que regulamenta o dano extrapatrimonial, assinalando que, para fins de indenização pelo transportador, em virtude de falha na prestação do serviço, deve o passageiro demonstrar a efetiva ocorrência do prejuízo e a sua extensão, sendo certo que tal espécie de dano não é de prova fácil em razão de sua própria natureza.

Assim, dificilmente será possível demonstrar o dano moral de maneira tão visível como é o dano material, cuja prova é estritamente documental. Como comprovar a insegurança e a apreensão do passageiro, motivadas pelo descaso com que é submetido pelas empresas aéreas quando se negam ou demoram a fornecer assistência material ou informações necessárias em relação ao cancelamento, atraso ou interrupção do voo contratado? (Targa, 2020)

Embora as inúmeras críticas doutrinárias sob o dispositivo legal, a referida lei está fundamentada no estado de calamidade pública, devendo ser encarada como um fato excepcional. Ademais, a exigência de comprovação do dano extrapatrimonial sofrido já está inserida em diversas decisões judiciais com temas semelhantes. Pode-se citar o caso da REsp 1.584.465, o qual trouxe um entendimento análogo ao supra exposto:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(destaque intencional)

(STJ, Recurso Especial n° 1.584.465 – MG., Relatora: Ministra Nancy Andrighi, data de julgamento: 13/11/2018, Terceira Turma do STJ, Data de publicação: 23/11/2018).

Dessa forma, é evidente que embora a lei 14.034 de 2020 não esteja perfeitamente de acordo com as premissas do CDC, este último regulamenta as relações de consumo em situações normais da vida. Contudo, com o advento da pandemia, que é um fato imprevisível e extraordinário, é necessário inovações legislativas, trazendo uma maior chance de sobrevivência as empresas desses principais setores atingidos pela crise.

Nesse mesmo sentido do poder legislativo, o judiciário vem encarando a pandemia como um fator que traz maiores necessidades de utilização de analogias e abrandamento das decisões judiciais que apreciam demandas impactadas pelos efeitos da pandemia, proferindo seus julgamentos com maior sensibilidade. Para melhor elucidação dessa sensibilização dos tribunais, veja-se o entendimento da Turma Recursal de Belo Horizonte sobre danos morais devidos, levando em consideração o cenário financeiro atual do Brasil.

Em recente decisão proferida pela Turma Recursal de Belo Horizonte, nos autos de nº 9006348.05.2019.813.0024, determinou-se a redução do valor arbitrado a título de dano moral reconhecendo que, devido ao desdobramento do cenário do transporte aéreo nacional e internacional decorrente da pandemia do novo *coronavírus*, a atividade exercida pela Ré foi gravemente impactada. Vejamos o seguinte excerto do r. acórdão, *in verbis*: (Cardoso, 2020)

(...) O arbitramento do quantum indenizatório deve contemplar a participação dos envolvidos no episódio, suas consequências, a posição socioeconômica dos envolvidos, que traga lenitivo suficiente para a vítima, com caráter profilático, sem se constituir em fonte de enriquecimento sem causa, considerando, ainda, a forte retração econômica decorrente do isolamento social imposto para o combate à pandemia do coronavírus. Guiado por essas balizas, entendo de reduzir o valor da indenização de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o recorrido.

(destaque intencional)

(TJMG – RI: 9006348.05.2019.813.0024, Relator: Francisco Ricardo Sales Costa, Data de Julgamento: 15/04/2020, Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva de Belo Horizonte, Betim e Contagem, Data de Publicação: 15/04/2020.).

Assim, fica evidente que o Brasil vem proferindo entendimentos, a fim de que as partes mantenham as relações contratuais sem se aproveitar da crise para obtenção de uma vantagem sobre as outras, primando sempre por manter as vontades pactuadas primordialmente e obedecer ao princípio da proporcionalidade, boa-fé e outros.

4.3. Lei n° 14.010, de 10 de junho de 2020 (regime jurídico emergencial e transitório - RJET):

Embora a lei 14.010 de 2020⁸ tenha como maior objetivo a suspensão dos dispositivos do Código Civil durante o período da pandemia, ela também suspendeu um dispositivo do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, não inovou em muitos aspectos, visto que as suas determinações normativas já eram alvos de entendimentos jurisprudenciais já proferidos no mesmo sentido, trazendo, portanto, uma maior harmonia no ordenamento jurídico brasileiro.

Em breve análise, o artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor institui por força legal, o direito de arrependimento ao consumidor, o qual poderá ser exercido em até sete dias, nas hipóteses de contratação de serviço ou aquisição de produto fora do estabelecimento comercial, contado a partir do efetivo pagamento. Esse arrependimento poderá ser imotivado e assegurará a não imposição de qualquer ônus ou multa pelo feito, estabelecendo assim, um prazo de "reflexão" ao consumidor, a fim de que possa analisar se o produto realmente está de acordo com suas expectativas.

Ademais, vale ressaltar que qualquer despesa para a restituição do produto deverá ser arcada pelo fornecedor, a fundamentação para isso é que se deve estimular os consumidores a adquirirem produtos ou serviços por esses meios, haja vista que são extremamente usuais e traz inúmeras vantagens a economia do país.

⁸ Lei n.º 14.010/2020, de 10 de junho de 2020. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm acesso em 15/07/2021 às 22:54.

A 2ª Turma do STJ, na ementa do REsp 1340.604 se pronunciou da seguinte maneira sobre despesas para o exercício do direito de arrependimento:

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. ART. 49 DO CDC. RESPONSABILIDADE PELO VALOR DO SERVIÇO POSTAL DECORRENTE DA DEVOLUÇÃO DO PRODUTO. CONDUTA ABUSIVA. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA PELO PROCON. 1. No presente caso, tratase da legalidade de multa imposta à TV SKY SHOP (SHOPTIME) em razão do apurado em processos administrativos, por decorrência de reclamações realizadas pelos consumidores, no sentido de que havia cláusula contratual responsabilizando o consumidor pelas despesas com o serviço postal decorrente da devolução do produto do qual pretende-se desistir. 2. O art. 49 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que, quando o contrato de consumo for concluído fora do estabelecimento comercial, o consumidor tem o direito de desistir do negócio em 7 dias ("período de reflexão"), sem qualquer motivação. Trata-se do direito de arrependimento, que assegura o consumidor a realização de uma compra consciente, equilibrando as relações de consumo. 3. Exercido o direito de arrependimento, o parágrafo único do art. 49 do CDC especifica que o consumidor terá de volta, imediatamente e monetariamente atualizados, todos os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, entendendo-se incluídos nestes valores todas as despesas com o serviço postal para a devolução do produto, quantia esta que não pode ser repassada ao consumidor. 4. Eventuais prejuízos enfrentados pelo fornecedor neste tipo de contratação são inerentes à modalidade de venda agressiva fora do estabelecimento comercial (internet, telefone, domicílio). Aceitar o contrário é criar limitação ao direito de arrependimento legalmente não previsto, além de desestimular tal tipo de comércio tão comum nos dias atuais. 5. Recurso especial provido. (destaque intencional)

(STJ - REsp: 1340604 RJ 2012/0141690-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/08/2013)

Portanto, o direito de arrependimento é um direito unilateral, o qual o consumidor exerce uma condição plenamente admitida por lei, sem necessidade de arcar com qualquer ônus inerente a prática dele.

Nesse panorama, a lei 14.010 de 2020 ou popularmente conhecida como Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET), definiu uma relativização deste instituto, pois em seu artigo 8° trouxe a suspensão do direito de arrependimento perante os produtos perecíveis ou de consumo imediato e medicamentos, a fim de assegurar as corretas normas de higiene e segurança aos usuários.

Esse entendimento ficou expresso no artigo 8º da referida lei, nos seguintes termos: "Até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de entrega domiciliar (delivery) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos".

É importante ressaltar que os posicionamentos jurídicos perante os supracitados produtos já estavam consolidados nas doutrinas jurisprudências majoritárias, e com o advento desse dispositivo tornou-se mais harmônico o mesmo entendimento, pois não é razoável por exemplo, o consumidor devolver um prato de comida após 7 dias da compra, pois afetaria toda a qualidade e a segurança do produto.

É o caso, por exemplo, de compras de produtos de consumo imediato adquiridos, no mesmo dia, por telefone, por aplicativos ou pela internet. Se alguém contacta um restaurante oriental e pede um Yakisoba em serviço de "delivery" (entrega domiciliar), não faz sentido que, após receber o prato, o consumidor exerça o direito de arrependimento após 7 dias. Não é razoável tal interpretação e escapa aos imperativos da boa-fé objetiva, pois: (1) a comida já terá perecido e (2) o regime de "delivery" não trouxe nenhuma diferença prática em relação aos pedidos feitos dentro do restaurante: assim como o cliente pede um prato ao garçom apenas com base na descrição constante no cardápio, o cliente que pede a comida para entrega em regime de "delivery" igualmente faz seu pedido apenas com apoio na descrição disponibilizada no cardápio virtual. Em nenhuma das hipóteses, o cliente tem direito a uma "amostra grátis" do prato. Por essa razão, o art. 49 do CDC deve ser flexibilizado para essas hipóteses de compra de produto de consumo imediato. É claro que, se o Yakisoba estivesse estragado ou com alguma contaminação de parasitas, aí o consumidor teria direito à devolução do seu dinheiro com direito ainda a indenização, pois aí haveria uma situação de responsabilidade por vício do produto (art. 12 do CDC). Não se falaria, pois, de direito de arrependimento do art. 49 do CDC. (Gagliano & Oliveira, 2020)

Por fim, em relação a última hipótese trazida pelo legislador no artigo 8º, referente ao direito de arrependimento dos medicamentos, compreende-se que os mesmos possuem qualidade comprovada, sem possuir qualquer diferença na aquisição desse produto pessoalmente ou fora do estabelecimento comercial.

Assim, ao retirar o direito de arrependimento do consumidor sob estes produtos, evita-se eventuais adulterações, trazendo maior segurança aos demais consumidores no momento de efetivar posteriores compras. Ademais, não fere o fundamento do legislador sob o referido instituto, visto que o produto terá a mesma eficácia e o consumidor suprirá a sua expectativa, pois o produto será idêntico do adquirido em um estabelecimento físico.

Diante o exposto, deveras, essas leis foram de grande relevância jurídica para o combate no desequilíbrio econômico causado pela pandemia nas relações privadas, fazendo com que sejam relativizados ou suspensos alguns dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, a fim de possibilitar uma regulamentação menos rigorosa, porém,

assegurando uma chance de as empresas prosperarem e os consumidores terem seus direitos resguardados.

Destarte, nas demais relações privadas em que não foram abrangidas pelas leis específicas, será imprescindível que as partes por meio do processo judicial demonstrem o nexo causal entre os efeitos da pandemia e a sua inadimplência, cabendo ao judiciário avaliar unitariamente caso a caso, proferindo a melhor decisão para as lides por ele apreciada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A pandemia, de fato, está sendo um dos maiores desafios da humanidade, em virtude da crise social e econômica gerada por ela, portanto, embora algumas das medidas legislativas editadas para o combate de seus impactos contrariem a regra geral, deve-se entender que o momento é de evitar o tecnicismo e garantir a verdadeira função social dos contratos, com o fito de manter o equilíbrio entre as partes e assegurar o cumprimento do objetivo primordial do pacto celebrado.

A lei 14.046 de 2020, foi de grande importância nesse momento de crise, pois sem ela, provavelmente, o país estaria diante inúmeras falências das empresas de cultura e de turismo. Noutro turno, a lei 14.034 de 2020, consolidou firmes relativizações sobre os direitos dos consumidores nos contratos inerentes a aviação, trazendo uma maior chance ao respectivo setor prosperar frente a crise econômica. Por fim, a lei 14.010 de 2020, embora tenha efetivado pouca alteração no regramento do CDC, consolidou uma maior harmonia entre as jurisprudências e a legislação, buscando assegurar a segurança e qualidade aos consumidores que realizarem a prática de contratação a distância de produtos perecíveis ou de consumo imediato e medicamentos, por meios eletrônicos como a internet, telefone, dentre outros.

Assim sendo, as referidas leis editadas neste período, possuem grande relevância para manter a igualdade contratual, tendo em vista que a pandemia se trata de um acontecimento fortuito externo, ou seja, que não contempla os riscos dos negócios pactuados. Tais leis, deve assegurar mais flexibilização no momento de aplicação de sanções pelas eventuais inadimplências das partes, assegurando um maior equilíbrio econômico e possibilitando um melhor desenvolvimento do país.

6. BIBLIOGRAFIA

- Alvarenga, D. (06 de 04 de 2021). Brasil deve cair para 13ª posição entre maiores economias do mundo este ano, aponta FMI. Fonte: g1.globo.com: https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/04/06/brasil-deve-cair-para-13a-posicao-entre-maiores-economias-do-mundo-este-ano-aponta-fmi.ghtml
- ANAC, A. d. (27 de 03 de 2020). *Malha aérea essencial começa no sábado (28)*. Fonte: anac.gov.br: https://www.anac.gov.br/noticias/2020/malha-aerea-essencial-comeca-no-sabado-28
- Barros, A. (12 de 01 de 2021). Inflação acelera em dezembro e chega a 4,52% em 2020, a maior alta desde 2016. Fonte: censos.ibge.gov.br: https://censos.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/29871-inflacao-acelera-em-dezembro-e-chega-a-4-52-em-2020-a-maior-alta-desde-2016
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Recurso especial: 1340604 RJ 2012/0141690-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/08/2013
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial: 1730849 SP 2018/0052972-4,
 Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2019
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial: 1.584.465 MG, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 13/11/2018, Terceira Turma do STJ, Data de publicação: 23/11/2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais RI: 9006348.05.2019.813.0024, Relator: Francisco Ricardo Sales Costa, Data de Julgamento: 15/04/2020, Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva de Belo Horizonte, Betim e Contagem, Data de Publicação: 15/04/2020

- BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo Apelação Cível 1004472-96.2020.8.26.0011, Relator: Tavares de Almeida, 27ª Câmara de Direito Privado, Foro Regional XI Pinheiros 2ª Vara Cível, Data do Julgamento: 09/02/2021, Data de Registro: 10/02/2021
- BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo Apelação Cível / Turismo 1006338-42.2020.8.26.0011 Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 01/07/2021, 21^a Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 01/07/2021
- Capez, F. (28 de abril de 2020). Coronavírus: efeitos jurídicos nas relações de consumo. Fonte: conjur.com.br: https://www.conjur.com.br/2020-abr-28/capez-efeitos-juridicos-coronavirus-relacoes-consumo
- Capez, F. (03 de 09 de 2020). *Lei que desobriga o reembolso de shows e pacotes turísticos fere CDC*. Fonte: Idec- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor: https://idec.org.br/idec-na-imprensa/lei-que-desobriga-o-reembolso-de-shows-e-pacotes-turisticos-fere-codigo-de-defesa
- Cardoso, B. A. (3 de 11 de 2020). O Implemento da Lei 14.034/2020 e as Implicações nas Relações de Consumo no Setor Aeroviário Diante do Cenário Atual | por Bruno Cardoso. Fonte: abiackeladvogados.com.br: https://www.abiackeladvogados.com.br/category/publicacoes/page/2/
- Carneiro, L. (27 de 05 de 2021). *Taxa de desemprego no Brasil bate recorde no primeiro trimestre*. Fonte: valorinveste.globo.com: https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/05/27/taxa-de-desemprego-no-brasil-bate-recorde-no-primeiro-trimestre.ghtml
- Coelho, G. M., & Nori, M. P. (18 de Abril de 2020). *Os impactos da Covid-10 nas relações de consumo: quem deverá arcar com os prejuízos?* Fonte: Machado Meyer: https://www.machadomeyer.com.br/pt/imprensa-ij/os-impactos-da-covid-19-nas-relacoes-de-consumo-quem-devera-arcar-com-os-prejuizos
- Consumidor, I. B. (s.d.). *Código de Defesa do Consumidor Idec*. Fonte: idec.org.br: https://idec.org.br/consultas/codigo-de-defesa-do-consumidor/capitulo-vi?mlid=5539
- Ferreira, A. d. (30 de setembro de 2020). Conflito entre normas de enfrentamento ao covid-19: o CDC e as MPs 925 e 948/2020. Fonte: jus.com.br:

- https://jus.com.br/artigos/84336/conflito-entre-normas-de-enfrentamento-ao-covid-19-o-cdc-e-as-mps-925-e-948-2020
- Gagliano, P. S., & Oliveira, C. E. (12 de junho de 2020). Artigo: "Comentários à 'Lei da Pandemia': Análise Detalhada das Questões de Direito Civil e Direito Processual Civil. Fonte: aoblages.org.br: http://www.oablages.org.br/noticias/3833/artigo-coment-rios-lei-da-pandemia-an-lise-detalhada-das-quest-es-de-direito-civil-edireito-processual-civil/
- Gonçalves, A. (11 de setembro de 2020). *Turismo: impactos do coronavírus no setor de turismo no Brasil*. Fonte: gazetadopovo.com.br: https://www.gazetadopovo.com.br/economia/retratos-da-economia-impactos-coronavirus-turismo/
- Gonçalves, F. A., & Gonçalves, P. A. (01 de setembro de 2017). *A evolução do conceito de consumidor e o princípio da vulnerabilidade*. Fonte: Âmbito Jurídico: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/a-evolucao-do-conceito-de-consumidor-e-o-principio-da-vulnerabilidade/
- Marques, C. L. (1999). *Contratos no Código de Defesa do Consumidor.* São Paulo: 3.ed. Revista dos Tribunais.
- Neto, O. C. (2013). Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense Ltda.
- Nunes, L. A. (2015). Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 8ª edição. São Paulo: Saraiva.
- Nunes, L. A. (16 de 03 de 2020). *O coronavírus e as viagens e hospedagens: os direitos envolvidos*. Fonte: migalhas.com.br: https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/321815/o-coronavirus-e-as-viagens-e-hospedagens--os-direitos-envolvidos
- Oliveira, E. (17 de 03 de 20221). Escolas fechadas poderão afetar leitura de 7 em cada 10 estudantes do Brasil, diz Banco Mundial. Fonte: g1.globo.com: https://g1.globo.com/educacao/volta-as-aulas/noticia/2021/03/17/escolas-fechadas-poderao-afetar-leitura-de-7-em-cada-10-estudantes-do-brasil-diz-banco-mundial.ghtml
- Queiroz, M. (16 de abril de 2021). *jurinews.com.br*. Fonte: Aumento expressivo de demandas judiciais durante a pandemia favorecem o uso da conciliação: https://jurinews.com.br/opiniao/aumento-expressivo-de-demandas-judiciais-durante-a-pandemia-favorecem-o-uso-da-conciliacao/

- Targa, L. A. (09 de agosto de 2020). Os impactos da Lei 14.034/20 nos direitos dos passageiros-consumidores. Fonte: conjur.com.br: https://www.conjur.com.br/2020-ago-09/opiniao-lei-1403420-direitos-passageiros-consumidores
- Tartuce, F., & Neves, D. A. (2013). *Manual de Direito Do consumidor: direito material e processual.* São Paulo: Método.
- Thais, C. (22 de 04 de 2021). Auxílio emergencial: Com benefício reduzido em 2021, Brasil terá 61 milhões vivendo na pobreza. Fonte: economia.uol.com.br: https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2021/04/22/auxilio-emergencial-pobreza-valor-menor-estudo-made-usp.htm
- Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, c. s. (04 de 02 de 2021). *TJSP na Mídia:*Corregedoria inicia projeto-piloto de audiências de custódia virtuais. Fonte: tjsp.jus.br: https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=63238